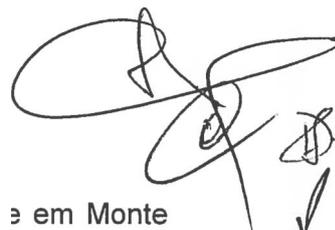


# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO LEGAL DE CONTAS



em Monte

Entre:

Colégio Dr. Luís Pereira da Costa, S.A., sociedade anónima, com sede em Monte Redondo, freguesia de Monte Redondo, concelho de Leiria, com capital social de 249.900,00 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Leiria sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 503 251 178, aqui representada pelos administradores

com poderes para o ato, adiante designada por Primeira Contraente;

C)

Pontes, Baptista & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, com sede no Chiado, Rua do Alecrim, 26 Piso 1, Escritório IV, 1200-018 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 209, NIPC 502 107 251, representada por  
adiante designada por Segundo Outorgante,

Tendo o sócio do Primeiro Outorgante deliberado designar o Segundo Outorgante como Revisor Oficial de Contas para os períodos de 2018 a 2019, através do respetivo procedimento de ajuste Direto e tendo esse aceite a designação, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que ficará a reger-se pelas seguintes C) cláusulas:

## Cláusula 1.ª

(Objeto)

O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante os serviços de Revisão Legal de Contas, em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente ao Primeiro Outorgante, com observância das disposições do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e de outras leis e regulamentos aplicáveis.

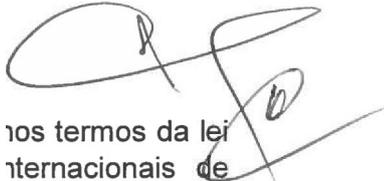
## Cláusula 2ª

(Âmbito)

A revisão legal de contas será executada pelo Segundo Outorgante nos termos da I e regulamentos aplicáveis, em conformidade com as Normas Internacionais

Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos 4. Revisores Oficiais de Contas, bem como em conformidade com as condições estabelecidas no presente contrato, no caderno de encargos e na proposta adjudicada no âmbito do procedimento de ajuste direto que esteve na base da elaboração do presente contrato e que constituem anexos deste.

As responsabilidades do Segundo Outorgante nos termos destas normas estão descritas na Cláusula 5ª.



nos termos da lei  
Internacionais de

### Cláusula 3ª

#### (Vigência)

O presente contrato vigora durante o mandato referido na introdução, sem prejuízo de eventual renovação nos termos de lei.

### Cláusula 4ª

#### (Responsabilidade do Primeiro Outorgante)

É responsabilidade do órgão de gestão do Primeiro Outorgante:

- (a) Preparar e aprovar demonstrações financeiras individuais que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, e a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados, de acordo com todas as normas que integram o Sistema de Normalização Contabilística (SNC);
- (b) Conceber, implementar e monitorizar um sistema de controlo interno que seja necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material, seja devido a erro ou a fraude;
- (c) Permitir ao Segundo Outorgante acesso a toda a informação produzida ou de que tem conhecimento, incluindo registos, documentos, ficheiros e outra informação (manual ou eletrónica); e a todas as pessoas da entidade das quais C) considera útil e necessário obter prova de auditoria;
- (d) Divulgar qualquer facto relevante que tenha influenciado a atividade, a posição financeira ou o desempenho da entidade;
- (e) Avaliar a capacidade da entidade em se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das operações;
- (f) Prestar declarações escritas acerca de informações e esclarecimentos que prestou relativamente à revisão legal de contas, devendo ser pelo menos emitida uma declaração no final do trabalho, nos termos da Norma Internacional de Auditoria (ISA) 580 — Declarações Escritas.

### Cláusula 5ª

#### (Responsabilidade do Segundo Outorgante)

É responsabilidade do Revisor Oficial de Contas:

- (a) Realizar a revisão legal de contas, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores de Contas, incluindo a forma de relato, a fim, de obter um nível de segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorção material, designadamente procedendo ao exame, numa base de amostragem, da prova que suporta as quantias e divulgações constantes dessas demonstrações financeiras, à apreciação dos princípios contabilísticos e das estimativas contabilísticas significativas feitas pelo órgão de gestão, à avaliação da apresentação global da informação financeira, à verificação da aplicabilidade do pressuposto da continuidade e à verificação se o relatório de gestão é preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e se a informação constante no mesmo é coerente com as demonstrações financeiras examinadas;
- (b) Expressar uma opinião profissional e independente baseada no exame das demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, através de Certificação Legal de Contas elaborada nos termos do Artigo 45<sup>o</sup> do EOROC.

**Cláusula 6<sup>a</sup>**  
(Planeamento)

Os serviços objeto do presente contrato serão executados ao longo do tempo devendo as partes acordar em tempo oportuno o calendário mais apropriado para uma eficiente e eficaz condução dos trabalhos e a apresentação de conclusões.

**Cláusula 7<sup>a</sup>**  
(Local da prestação dos serviços)

Para execução das funções que constituem objeto do presente contrato o Primeiro Outorgante facultará ao Segundo Outorgante instalações adequadas e todos os meios necessários às tarefas inerentes ao desempenho das respetivas funções.

**Cláusula 8<sup>a</sup>**  
(Honorários)

C) ao Para Segundo remunerar Outorgante os serviços honorários objeto do anuais presente que contrato, as partes o Primeiro fixarem Outorgante de acordo com pagarãos

critérios previstos no Artigo 59<sup>o</sup> do EOROC, estabelecendo-se para cada período a quantia de € 6.300 acrescida de IVA à taxa em vigor, a qual constitui avença anual, podendo, contudo ser paga fracionadamente.

**Cláusula 9<sup>a</sup>**  
(Segredo profissional)

O Segundo Outorgante tem o dever de segredo profissional conforme definido no art. 84<sup>o</sup> do EOROC. Este dever de segredo não abrange, entre outros aspetos aí definidos, as comunicações e informações à CMVM no exercício das suas funções de supervisão de

auditoria, nomeadamente decorrentes do regime Jurídico de supervisão de auditoria e do Regulamento (EU) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

#### Cláusula 10ª

##### (Responsabilidade civil)

O Segundo Outorgante garante, nos termos do que estabelece o Artigo 87º do EOROC, a sua responsabilidade civil profissional decorrente do exercício das funções objeto do presente contrato, mediante contrato de seguro titulado pela Apólice N.º PI013779-18-J6 emitida em cosseguro pela Arch Insurance Company (Europe) Ltd., Liberty Mutual Insurance Europe Limited e outros sindicatos do Loyds.

#### Cláusula 11ª

##### (Comunicações)

O Segundo Outorgante comunicará à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no prazo de 30 dias, o início e o termo deste contrato.

#### Cláusula 12ª

##### (Foro competente)

O Primeiro e Segundo Outorgante convencionam submeter a solução dos litígios emergentes do presente contrato ao Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos.

5 de janeiro de 2018

C)